



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROCESSO N.º 219,03

PARECERES N.ºs 219,03



AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Jusica e Trabalho
Câmara Municipal de Assis 09/12/03
Chefe do Departamento do Legislativo

Assis, 28 de novembro de 2003.

Veto Total n.º 12/03

Ofício Gab. n.º 389/2003

Assunto: Comunica oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 86/2003

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 86/2003, de autoria do Nobre Edil Célio Francisco Diniz, Autógrafo n.º 117/2003, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei n.º 086/2003, de autoria do Vereador Célio Francisco Diniz, este dispõe que fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em praças desportivas, cinemas, teatros, feiras agropecuárias, circos e outras atividades deste gênero desenvolvidas no Município de Assis, seja de caráter público ou particular, que proporcionem lazer, entretenimento e atividades culturais aos jovens menores de 18 (dezoito) anos de idade, seja estudante ou não.

Contudo, não obstante a nobreza de seu objetivo, da forma em que é aplicada, está sendo claramente inconstitucional, uma vez que causa ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que é vedado.

O legislador, ao elaborar as normas, além da necessária observância quanto a terminologia a ser utilizada, buscando a perfeita compreensão e correta interpretação dos seus objetivos, deve ater-se aos aspectos constitucionais da matéria tratada.

Ao referido Projeto de Lei, mesmo com emendas apresentadas, sua essência não pode prosperar.

Isso porque o objeto em discussão é assegurar que empresas privadas concedam o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



efetivamente cobrados no exercício de suas atividades, direcionados ao lazer e entretenimento.

Fica evidenciado o intuito altruísta do Poder Legislativo em garantir aos munícipes menores o acesso a referidos locais. Contudo, partindo do pressuposto que em eventos de caráter público esse benefício é totalmente viável, por outro lado, no âmbito privado a recíproca não é verdadeira.

Há que se considerar que a força imperativa das normas de ordem pública impostas pelo Estado têm limitação constitucional.

É dever do Estado fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, sendo que para que ocorra esse robustecimento, necessária a aplicação de redução da interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuindo, assim, para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados, concedendo a livre concorrência no mercado aberto.

O dispositivo constitucional que ampara o presente Veto é o artigo 170, do qual colacionamos. Vejamos:

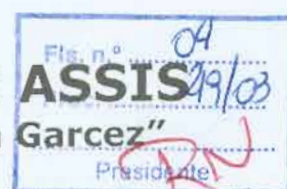
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;**
- II - propriedade privada;**
- III - função social da propriedade;**
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;**
- VI - defesa do meio ambiente;**
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**
- VIII - busca do pleno emprego;**
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (destaquei)

Destarte, o que efetivamente se assegura, é a liberdade do exercício de qualquer atividade econômica lícita, não podendo, portanto, haver ingerência incisiva em condição essencial para o êxito e o funcionamento do negócio, qual seja, o preço cobrado.

Essa intromissão da esfera pública na área privada, ainda mais no tocante a quantidade monetária cobrada pela prestação de serviços oferecida, torna-se absurda e possibilita, certamente, lesão e agressão ao direito de comercializar e/ou prestar seus préstimos dentro da análise do seu custo.

É amplamente manifesto que o setor privado já faz, dentro das perspectivas técnicas e financeiras, a concessão de descontos em determinadas datas, como ocorre, por exemplo, nos cinemas, permitindo inclusive, que essa vantagem seja estendida a todos os cidadãos, independentemente da idade.

A grosso modo, pode-se afirmar também que, na remota hipótese de não acolhido o presente veto, seguramente nenhum circo desejará instalar-se no Município, tendo em vista o rigor descabido da norma pública imposta.

Ora, mesmo que não houvesse citada agressão constitucional, o que provavelmente será alvo de inúmeros mandados de segurança impetrados pelos comerciantes atingidos, há que se analisar as conseqüências práticas com a sua aplicação, como o desemprego e o fechamento de estabelecimentos.

No mesmo sentido, há que se enfatizar a existência da Lei Estadual nº 7.844 de 13 de maio de 1992 que assegura aos *estudantes* o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer. No seu contexto, ressalta-se a exigência de que os beneficiados deverão estar regularmente



matriculados em estabelecimento de ensino, como condição da vantagem a ser usufruída. Fica patente nessa hipótese a intenção de estimular a educação, mediante o benefício citado, situação não incitada beneficemente no presente projeto.

Ademais, não obstante a referido incentivo ao estudo, esta matéria já foi alvo de discussão judicial. Assim, fica visível que o objeto do projeto municipal também o será e com mais veemência. Vejamos:

128004729 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – LEI ESTADUAL Nº 10.859-3 – DIREITO À MEIA-ENTRADA CONFERIDA AOS ESTUDANTES – INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – AGRAVO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE – 1. Cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança com o desiderato de atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto antes da vigência da Lei nº 9.139/95, que instituiu a possibilidade de se suspender liminarmente os efeitos das decisões de primeira instância. 2. A Lei Estadual da meia-entrada, instituída para beneficiar os estudantes, intervém indevidamente no domínio econômico, já que não prevê qualquer subsídio aos empresários do setor. 3. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Regimental. (TJPE – AgRg 17956-8/01 – Rel. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes – DJPE 01.05.2002 – p. 81) (destaquei)

No mesmo sentido de que é vedada a interferência na atividade privada, influenciando no domínio econômico, vejamos:

165001197 – JCF.170 JCF.170.IV MANDADO DE SEGURANÇA – LEI Nº 400/93 – Imposição de limitação geográfica para implantação de farmácias. Ofensa ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Presidente

Fls. n.º 06
29/08

princípio da livre concorrência. Inconstitucionalidade configurada. Concessão da segurança. Toda Lei que restrinja a livre iniciativa econômico-privada, mediante limitações geográfico-territoriais, ofende integralmente o princípio constitucional insculpido no inc. IV do art. 170 da Constituição Federal. Na hipótese vertente, a Lei nº 400/93, que delimita espaçamento de 200 metros entre uma farmácia e outra, manifesta-se inconstitucional, devendo esta ser reconhecida para que se possa conceder a segurança almejada pela impetrante. (TJRO – AC 01.004535-0 – C.Cív. – Rel. Des. Rowilson Teixeira – J. 24.04.2002)

Destarte, o projeto de lei nº 86/03 demonstra cristalina caracterização da interferência indevida do Estado no funcionamento da entidade de direito privado, fora dos casos previstos na própria Constituição, o que viola norma constitucional insculpida na defesa da livre iniciativa (art. 170 da CF/88).

O embasamento para citada vedação consiste no fato de que o desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada à medida que impede ou dificulta a expansão das pequenas iniciativas econômicas, sendo que as regras do mercado acabam por selecionar os maus empreendedores dos bons, que conseguem oferecer produto adequado ao consumidor.

É neste contexto que desponta o princípio da subsidiariedade, assumindo importância fundamental na definição do Estado moderno. Trata-se de princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988, como observa MARÇAL JUSTEN FILHO. Já MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO destaca algumas idéias inerentes ao aludido princípio: o respeito aos direitos individuais, pelo reconhecimento de que a iniciativa privada tem primazia sobre a iniciativa estatal; em consonância com essa idéia, o Estado deve abster-se de desempenhar atividades que o particular tem condições de exercer por sua própria iniciativa e com seus próprios recursos; em consequência, sob esse aspecto, o princípio implica uma limitação à intervenção direta estatal na atividade econômica em sentido amplo. De



Fis. n.º 04
11/03
Presidente

outro lado, o Estado deve fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada, de tal modo a permitir aos particulares, sempre que possível, o sucesso na condução de seus empreendimentos. E uma terceira idéia ligada ao princípio da subsidiariedade seria a de parceria entre público e privado, também dentro do objetivo de subsidiar a iniciativa privada, quando ela seja eficiente. (O Estado Social e o Princípio da Subsidiariedade: Reflexos sobre o Conceito de Serviço Público – Marcel Queiroz Linhar– Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UFPR vol. 33 – 2000 – pág. 209)

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, sem muito esforço, que será considerada inconstitucional a ingerência estatal na seara privada.

Em caso de ser sancionado o Projeto de Lei nº 86/2003, teremos que conviver com uma Lei flagrantemente inconstitucional que não atingirá sua finalidade, pois será atingida sem qualquer dificuldade por remédio constitucional, o que acarretará ineficácia quanto aos seus efeitos.

A Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

Dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio da legalidade e da segurança jurídica, pois como já dito linhas acima, que na forma como posto, embora não seja esse seu escopo, referido Projeto de Lei, tende a prejudicar o campo privado, infiltrando-se naquilo que o artigo 170 da Constituição Federal veda.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 86/2003, Autógrafo 117/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NILTON S. FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis/SP



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. nº 03
Proc. 219/03
Presidente

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 86/2003, que dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta) por cento no preço dos ingressos nos eventos realizados em Praças Esportivas, Teatros, Feiras Agropecuárias, Circos e outras atividades do gênero, aos menores de 28 (dezoito) anos.

O Projeto de Lei nº 86/2003, é de autoria do Nobre Vereador Célio Francisco Diniz, o qual teve como objeto "dispor sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta) por cento no preço dos ingressos por ocasião dos eventos realizados em Praças Esportivas, Teatros, Feiras Agropecuárias, Circos e outras atividades do gênero, aos menores de 28 (dezoito) anos.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo artigo 60 e inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados além da constituição Federal, também a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1.992, a qual assegura aos estudantes o pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer

Citou também como base das razões do Veto, várias decisões de nossos Tribunais, contrárias à concessão de tais benefícios, quando não existe a previsão de qualquer subsídio por parte do poder público aos empresários realizadores dos eventos.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 10
29/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e o interesse público.

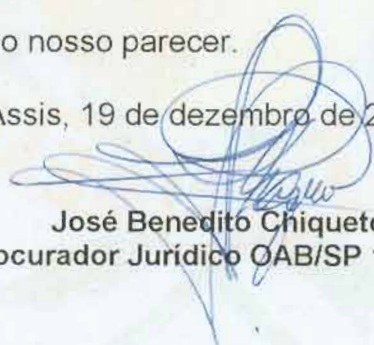
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 19 de dezembro de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159